



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13896.000475/99-88
Recurso nº. : 143.902
Matéria : IRPJ - Ex: 1999
Recorrente : BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA .
Recorrida : 7ª Turma da DRJ I em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101-95.523

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1998

DIPJ - RETIFICAÇÃO – sendo procedida a retificação da DIPJ antes da instauração da lide administrativa, os elementos nela constante devem dar base à análise do pleito de restituição apresentado.

RESTITUIÇÃO – IRRF – provada a retenção de imposto de renda retido na fonte e resultando ao final do exercício saldo de imposto a restituir, é cabível sua restituição ao contribuinte.

COMPENSAÇÃO – COMPETÊNCIA – reconhecido o direito creditório objeto da presente lide administrativa, cabe à autoridade tributária da Unidade Local da SRF do domicílio fiscal do contribuinte a manifestação quanto aos pedidos de compensação dele decorrentes.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

Recurso nº : 143.902

Recorrente : BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 5.892, de 16 de setembro de 2004, de lavra da DRJ I em São Paulo – SP, que indeferiu a solicitação de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte não utilizado na apuração do lucro real o ano-calendário de 1998.

Reproduzo o relatório da decisão vergastada por conter os elementos necessários ao deslinde da questão remanescente nestes autos:

Trata-se de pedido de restituição – protocolizado pela interessada em 03/05/1999, no valor de R\$ 1.794.821,96 (corrigido até 30/04/1999), originário de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte que não teria sido utilizado na demonstração do Lucro Real referente ao ano-calendário de 1998 (fl. 01) – cumulado com pedidos de compensação formulados consoante documentos de fls. 02, 20, 35 e 38.

2 Em 02/04/2004, o pedido formulado pela interessada foi examinado pela EQPIR/DERAT, conforme Despacho Decisório de fl 125/129, cujo teor resumo a seguir:

2.1 O contribuinte requereu restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte cujo valor original era de R\$ 1.648.289,06. Cumulou o Pedido de Restituição com Pedidos de Compensação e juntou memória de cálculo, informe de rendimentos e outros documentos;

2.2 Declara que o crédito pleiteado não foi utilizado em outra compensação, porém, não afirma que esse mesmo crédito não tenha sido objeto de outro pedido de restituição;

2.3 Assegura que o relatório da diligência (fls. 82/85), solicitada à fl. 40, foi encaminhado à DEINF por meio de representação;

2.4 Os valores informados nos pedidos de compensação, transformados em declarações de compensação, foram inscritos no PROFISC, ressalvando-se que o débito de CSLL relativo a junho/1999 foi cadastrado pelo valor informado na DCTF/DIPJ, que é diferente do informado na declaração de fl. 38;

2.5 O Despacho esclarece que não há previsão legal para a restituição de Imposto de Renda na Fonte, sendo necessário que os valores recolhidos pelas fontes pagadoras de rendimentos sejam informados na DIPJ a fim de que o beneficiário possa utilizar o respectivo crédito tributário. Somente o saldo de imposto apurado na DIPJ, caso resulte negativo, poderá ser restituído ou compensado;

2.6 Consta, ainda, que a interessada apurou saldo negativo na DIPJ/1999 em razão das estimativas "recolhidas" ao longo do ano serem superiores ao imposto de renda devido. Outrossim, os resultados positivos teriam sido apurados em janeiro, fevereiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999, sendo que em fevereiro e dezembro foi utilizada parte do imposto de renda retido na fonte, a despeito da prescrição legal que impõe sejam as fontes reconhecidas nos meses em que foram percebidos os correspondentes rendimentos;

2.7 Em janeiro e fevereiro a interessada informou em DCTF e na DIPJ a compensação com saldo negativo de períodos anteriores. Pesquisada a existência desse saldo (fl. 124), apurou-se valor suficiente para as compensações propostas pela empresa;

2.8 Observa, também, que as receitas financeiras que deram origem às retenções de imposto de renda na fonte informadas na DIPJ são superiores às constantes da DIRF;

2.9 Diante dos fatos que apurou, a fiscalização considerou os valores presentes no seguinte quadro:

FICHA 13 – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL – PJ EM GERAL

01. A Alíquota de 15%	2.109.283,00
03. Adicional	1.382.188,66
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	1.647.762,41

17. Imposto de Renda a Pagar	1.843.709,25
22. (-) Saldo Negativo de Períodos Anteriores	2.291.853,14
26. Saldo do Imposto de Renda a Pagar	- 448.143,89

2.10 Afirma que a diferença entre o valor informado na DIPJ e o apurado no quadro acima decorre de divergência entre o imposto retido na fonte informado na DIRF e no informe de rendimentos;

2.11 Esse saldo apurado pode ser compensado ou restituído, conforme prescrição legal;

2.12 Em vista do exposto, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 448.143,89 e homologou as compensações até esse montante;

3. Foram, então, efetuados os cálculos das compensações pleiteadas pela empresa, considerando as atualizações pela taxa SELIC, apurando-se saldo a pagar de CSLL relativa aos meses de abril, junho e dezembro de 1999, conforme demonstrativos de fls. 133/134 (PROFISC).

Cientificado do Despacho Decisório (fls. 125/129) em 25 de maio de 2004, em 24 de junho de 2004, irressignada a requerente apresenta manifestação de inconformidade de fls. 164/173, na qual argumenta, ainda conforme relatório da autoridade julgadora de primeiro grau:

4.1 Ao rememorar os fatos, a interessada afirma que seu pleito foi deferido parcialmente e que pretendia compensar justamente o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ;

4.2 Reconhece que a autoridade fiscal homologou o crédito do imposto retido na fonte não utilizado para compensar o IR devido pela estimativa mensal;

4.3 Ao discorrer sobre o direito à compensação do IRFonte, assevera que o Despacho Decisório é contraditório quando afirma que não é possível restituir o imposto de renda retido na fonte, mas, ao final, aceita a compensação de "Imposto de Renda a Pagar" no montante de R\$ 448.670,54, que seria exatamente o mesmo informado na DIPJ;

4.4 Lembra que MAJUR DIPJ 99 determina que os valores excedentes de imposto de renda na fonte não utilizados na apuração do imposto de renda mensal devem ser informados na linha 13 e ainda destaca que o imposto de renda na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante emitido pela fonte pagadora;

4.5 A seguir, a interessada afirma que retificou sua DIPJ 1999 em 13/05/2004, alterando o valor do saldo negativo de IRPJ de R\$ 448.670,54 para R\$ 3.237.721,29, isso porque na DIPJ original foi informada compensação de IRF do próprio exercício quando na verdade se tratava de compensações de IRPJ de períodos anteriores. Essa alteração foi feita para os meses de janeiro, fevereiro e dezembro; (grifei)

4.6 O valor do imposto de renda negativo decorre das fontes de R\$ 1.648.289,06 (aplicações em renda fixa) e R\$ 1.589.432,23 (juros sobre capital próprio – comprovado por meio de DARF juntado à fl. 264);

4.7 O saldo a favor da empresa é suficiente para compensar os valores pleiteados através dos pedidos feitos em 03/05/1999, 28/05/1999, 02/07/1999 e 28/01/1999;

4.8 Esclarece, ainda, que cometeu equívoco ao preencher o documento acostado à fl. 38, pois o débito correto é de R\$ 544.605,05, não R\$ 551.848,30 como informado;

4.9 Pelo exposto, pede que seja retificado o Despacho Decisório, sendo deferidos os Pedidos de Compensação.

Conclui requerendo a reforma da decisão denegatória de seu pleito.

A autoridade julgadora de primeira instância deferiu em parte a solicitação de inconformidade manifestada, por meio do acórdão n.º 5.892/2004 (fls. 279/287), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. FONTE. SALDO NEGATIVO. A restituição de tributo pago a maior somente pode ser feita em favor de quem o suportou ou, no caso de transferência do encargo, por quem esteja expressamente autorizado. O imposto de renda recolhido pela fonte pagadora pode ser compensado com o imposto devido ao final do período de apuração. A restituição dos valores retidos a maior somente é possível quando resultam em saldo negativo de imposto a pagar.

COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE DIPJ. OBJETO DA LIDE. Uma vez examinado o pedido formulado pelo requerente em face de elementos presentes nos autos e de informações existentes nos sistemas da SRF, não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisar pedido resultante retificação de declaração feita após cientificado o Despacho Decisório, sob pena de ultrapassar o objeto da lide.

Solicitação Indeferida.”

A decisão supra referida traz os seguintes argumentos como razão de decidir:

1. que antes de examinar as alegações da defesa era necessário delimitar o objeto da lide, o que se fez pela análise dos elementos dos autos, para concluir: “vê-se que a interessada pretende estender o alcance da lide, pois o exame feito pela DERAT levou em consideração os fatos existentes nos autos e ainda as informações constantes dos sistemas informatizados da SRF, desse modo, não poderia ter levado em consideração a alteração proposta pelo contribuinte em sua declaração retificadora, apresentada posteriormente ao trabalho da autoridade fiscal”.
2. Prossegue a decisão “ainda que se pudesse argumentar no sentido de que o ato não estaria exaurido até a ciência do contribuinte, importante salientar que a administração somente autorizaria a restituição mediante a conferência da informação prestada pela fonte pagadora e se restasse indubitável o oferecimento da correspondente receita à tributação. Ademais, a própria interessada, em sua Manifestação de Inconformidade, destaca que o direito ao imposto retido na fonte somente é reconhecido pela Administração mediante a apresentação do respectivo comprovante de rendimento, que sequer foi juntado aos autos. Observa-se, também, que a informação prestada pela fonte pagadora é posterior à ciência do Despacho Decisório, fato que

impossibilitaria a Administração de confirmar o direito creditório alegado pela interessada”.

3. que “a requerente alega, em sua Manifestação de Inconformidade, que a empresa pretendia utilizar apenas o saldo devedor do IRPJ apurado na DIPJ. Essa alegação não pode ser aceita, pois contradiz o próprio Pedido de Restituição, que pugna pelo crédito de R\$ 1.794.821,96”.
4. conclui no sentido de que “que a apreciação, pela DERAT, dos pedidos formulados pela interessada, deferindo-os parcialmente, levou em consideração o que existia de informações no processo e nos sistemas informatizados da SRF, não houve exame e tampouco indeferimento quanto aos créditos decorrentes das alterações das declarações (DIPJ, DCTF e DIRF da fonte pagadora), por esse motivo, não sendo objeto de lide, não poderia essa DRJ examinar tal matéria, uma vez que lhe falece competência fazê-lo”.
5. Afirma ainda que “a interessada acredita possuir algum direito decorrente das retificações de declaração, deve pleiteá-lo inicialmente na Delegacia da Receita Federal que o jurisdiciona, no caso, a DERAT” (em São Paulo).

Delimitada a lide excluindo a DIPJ retificadora apresentada, passou à análise do mérito,

1. que a restituição do imposto retido na fonte somente é possível a quem fez o recolhimento e desde que demonstre que assumiu o encargo, pois se fez a retenção indevida e reteve o valor no momento de pagar o rendimento a terceiros, não seria possível a restituição.
2. que o valor retido na fonte, pleiteado pela requerente, foi informado na DIPJ, assim como foi informado o rendimento correspondente, segundo se infere das informações constantes do Despacho Decisório. Em vista desse fato, a autoridade administrativa a quem incumbe examinar os pedidos de restituição e compensação, entendeu que a interessada teria direito ao valor do saldo negativo do IRPJ, desde que restasse comprovado que as estimativas de IRPJ apuradas na DIPJ (janeiro e fevereiro), teriam sido compensadas com créditos existentes.

3. que uma vez comprovada a existência dos créditos de períodos anteriores e considerando que o valor do imposto de renda na fonte sobre aplicações de renda fixa estava informado em DIRF, com o correspondente rendimento informado na DIPJ, foi refeito o cálculo do imposto de renda devido e apurado saldo a restituir relativamente ao ano-calendário de 1998. Esse saldo foi utilizado integralmente na compensação de débitos, conforme solicitado pelo contribuinte.

Conclui a autoridade julgadora de primeira instância que o decidido na forma do Despacho Decisório não merecer reparos.

Irresignada quanto à decisão de primeira instância de que tomou ciência em 04 de novembro de 2004, em 03 de dezembro de 2004, apresentou recurso voluntário (fls. 309/331) em que argumenta:

1. que o indeferimento parcial do pedido de restituição decorreu exclusivamente do fato de ter se baseado em informações equivocadas indicadas na DIRPJ/1999 originalmente apresentada e que foram prontamente objeto de retificação apresentada “antes mesmo da Recorrente ter ciência da decisão proferida”.
2. que “os erros incorridos e que foram objeto de retificação são os seguintes:
 - a. indicação na linha 07 da ficha 12 dos meses de fevereiro e dezembro nos valores de R\$ 34.938,14 e R\$ 1.164.680,38, quando deveriam ter sido informados na linha 14.
 - b. Indicação na linha 13 da ficha 13, relativa à dedução de IRRF do valor de R\$ 448.670,54, quando deveria ter sido informado R\$ 3.237.721,29, o que “levaria à apuração na linha 17 deste mesmo valor como Imposto de Renda a restituir”. Tal valor se decomporia nas seguintes parcelas:
 - i. R\$ 1.648.289,06 decorrente de IRRF sobre aplicações financeiras, conforme informe de rendimentos de fls. 06.
 - ii. R\$ 1.598.432,23 decorrente de IRRF relativos aos Juros sobre o Capital Próprio, conforme DARF de fls. 264, “que corresponde a

uma outra parcela do saldo negativo do exercício, objeto de pedido de restituição em outro processo administrativo”.

3. que o valor constante do pedido de fls. 01 (R\$ 1.648.289,06) representa uma parte do total do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 (R\$ 3.237.721,29).
4. que a segunda parcela indicada acima é objeto de pedido de restituição datado de 09 de janeiro de 2001, que tramita em outro processo administrativo (13896.000012/2001-38).
5. que “ainda que eventualmente se entenda imprecisa a redação do motivo indicado no pedido formulado, dúvida não resta de que a Recorrente pretendeu com referido pedido a restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998 (...)”.
6. Afirma ter ocorrido o cerceamento de seu direito de defesa por parte da autoridade julgadora de primeira instância por não terem sido consideradas as informações contidas na DIRPJ retificadora apresentada em 13 de maio de 2004, portanto antes de a Recorrente ter conhecimento da existência de decisão quanto ao seu pedido de restituição, o que só ocorreu em 25 de maio de 2004.
7. que a decisão recorrida se baseou “em premissa absolutamente equivocada, cuja conclusão viola os princípios básicos do processo administrativo”:
 - a. que o pedido que deu origem ao presente feito foi a restituição do valor original de R\$ 1.648.289,06, correspondente a parcela do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998. Tal pedido não foi alterado pela apresentação da DIRPJ retificadora.
 - b. Que “diversamente do que consta da ementa do julgado, a DIRPJ retificadora em questão foi apresentada à Receita Federal por via eletrônica em 13/05/2004 (...) antes portanto de a Recorrente ter conhecimento da existência de decisão quanto ao seu pedido de restituição, o que só ocorreu em 25/05/2004”.
 - c. Que a lide só se instaurou com a pretensão resistida, o que se deu no presente caso com a apresentação da manifestação de inconformidade face ao indeferimento parcial da solicitação de restituição.

- d. Que as alterações constantes da DIRPJ retificadora compunham o objeto da lide, posto que havia sido apresentada anteriormente a que tivesse sequer conhecimento da decisão impugnada.
8. Que o relatório fiscal de fls. 82/85, em atendimento à diligência solicitada, constatou a regularidade da escrituração contábil da requerente e que “as informações lançadas na demonstração de resultados quanto aos valores de receitas e despesas financeiras na DIRPJ são correspondentes aos valores constantes do Razão dos exercícios em questão”.
9. que a decisão vergastada não pode desconsiderar a circunstância de que os valores do IRRF foram efetivamente pagos pela recorrente, independentemente de erro na DIRPJ.
10. que não poderia a autoridade julgadora ter se recusado de analisar a DIRPJ retificadora.
11. que na linha 13 da ficha 13 da DIRPJ, relativa ao IRRF, não deveriam ser incluídos os valores retidos ou pagos durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto por estimativa.
12. que ao indicar o valor de R\$ 1.647.762,14 (valor objeto do pedido de restituição) no campo 13 da ficha 13, a autoridade julgadora de primeira instância, reconheceu que tal valor não foi utilizado pela recorrente para o pagamento das antecipações de fevereiro a dezembro do próprio período-base, conforme informado na DIRPJ retificadora.
13. que a decisão não incluiu em seus cálculos a linha 16 da ficha 13, relativa a IRPJ por estimativas, e que deveria incluir também o crédito tributário extinto por meio de compensação do saldo negativo do IRPJ de períodos anteriores.
14. Apresenta demonstrativo do que considera ser o correto cálculo do IR sobre o lucro real da ficha 13 da DIRPJ/1998, com o saldo a restituir de R\$ 1.647.762,41, o qual é praticamente idêntico ao valor de que se pleiteia a restituição.
15. que a DIRPJ retificadora apresentada não traria nenhum prejuízo ao Fisco, uma vez que “para o contribuinte seria preferível compensar os valores apurados com os devidos a título de antecipação mensal com créditos decorrentes do IRF no próprio ano-base”.

16. que teria durante o ano-base compensados valores apurados como devidos a título de antecipação com o saldo negativo de anos anteriores, conforme consta da DIRPJ retificadora. Em consequência, considerando que o valor devido ao final do período correspondia exatamente ao valor já antecipado, a totalidade do IRF relativo ao próprio período-base acabou se transformando em saldo negativo do exercício.

17. Apresenta argumentos acerca do seu direito a restituição/compensação.

Ao final requer o deferimento do pedido de restituição.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata de pedido de restituição, combinado com quatro pedidos de compensação de créditos tributários (fls. 01, 02, 20, 35 e 38).

O pedido originalmente apresentado dá conta de que a recorrente teve imposto de renda retido na fonte em função de aplicações financeiras no valor de R\$ 1.648.289,06 não aproveitados na apuração do IRPJ devido no período.

Consta da DIRPJ da recorrente no período um saldo de imposto de renda a pagar (linha 26 da ficha 13) de – R\$ 448.143,89, que é, segundo o Despacho Decisório de fls. 125/129 o limite do valor a ser restituído.

Em sede de impugnação e de recurso a recorrente afirma que antes de ter ciência do despacho decisório apresentou à Secretaria da Receita Federal uma DIPJ retificadora para o período em que alterou o resultado negativo do IRPJ devido de R\$ 448.670,06 para R\$ 3.237.721,29, tendo em vista que na DIPJ original havia sido informada compensação do IRRF no próprio exercício (meses de janeiro, fevereiro e dezembro), quando na verdade se tratava de compensações de IRPJ de períodos anteriores. Além de não ter sido informado o valor a que tinha direito de restituição de outra parcela de IRRF, esta relativa a Juros sobre o Capital Próprio, no valor de R\$ 1.589.432,23 (DARF às fls. 264)¹.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu sem levar em consideração os novos elementos trazidos aos autos por entender, em suma, que o

¹ A tal valor não se fará qualquer outra referência no presente voto tendo em vista que a própria recorrente afirmou que o pedido de restituição relativo a tais valores tramita no PAF nº 13896.000012/2001-38.

que denominou de “objeto da lide” havia sido delimitado pelo pedido formulado em face dos elementos constantes dos autos e de informações existentes nos sistemas informatizados da SRF, e que falecia de competência à Delegacia de Julgamento para analisar pedido resultante da retificação de declaração “feita após cientificado o Despacho Decisório, sob pena de ultrapassar o objeto da lide”.

Contra esta última afirmativa insurgiu-se com razão a recorrente, posto que a retificação foi apresentada à SRF após a elaboração do Despacho Decisório e antes de cientificada a contribuinte do deferimento parcial de sua restituição, o que se confirma nos autos às fls. 247 pelo recibo de entrega da DIPJ/1999 em 13 de maio de 2004 e às fls. 141 – verso, pelo AR com a ciência do Despacho Decisório.

Em outra situação que cabe razão à recorrente é quando afirma que a lide no processo administrativo de restituição se forma com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade quanto ao conteúdo do despacho decisório.

Tendo em vista que a apresentação da DIPJ retificadora deu-se em data anterior à instalação da lide administrativa, o seu conteúdo deveria ter sido tomado como base na análise do pleito pela autoridade julgadora de primeira instância.

Conforme amplamente demonstrado pela recorrente os elementos alterados na DIPJ retificadora mantinham relação direta com o pedido formulado e com os elementos analisados pela DRJ na elaboração de sua decisão, em virtude do quê deveria aquela declaração ter sido considerada para a solução da lide.

A reforçar tal entendimento encontra-se o princípio basilar do processo administrativo fiscal da busca da verdade material, que importa em analisar o mérito da solicitação formulada, levando-se em conta todos os elementos de fato e de direito a ela relacionados.

5

GR

À luz das informações constantes da DIPJ retificadora apresentada tempestivamente, vê-se caber razão ao requerente em seu pedido de restituição.

A ficha 13 da DIPJ retificadora (fls. 199), quando comparada com a mesma ficha da DIPJ apresentada originalmente (fls. 94), diferenciam-se exclusivamente no valor da linha 13 – imposto de renda retido na fonte: a retificadora apresentava o valor de R\$ 3.237.721,29 e a original o valor de R\$ 448.670,54.

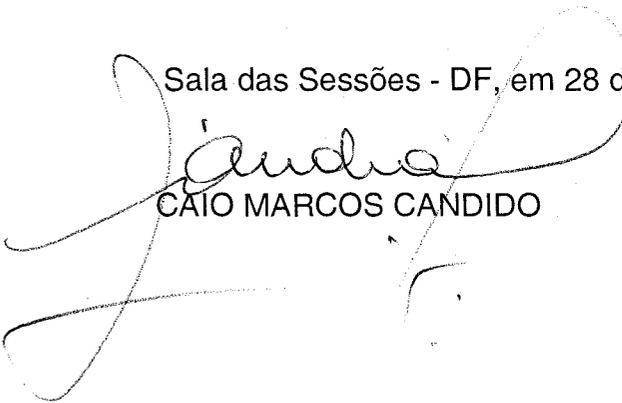
Tendo sido provada a existência de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.648.289,06 (fls. 263) e limitando a análise aos fatos do presente pleito, com a exclusão da discussão relativa ao valor correspondente aos Juros sobre o Capital Próprio (R\$ 1.589.432,23), deve ser reconhecido o direito creditório à restituição do valor correspondente ao IRRF de R\$ 1.648.289,06, com os devidos acréscimos legais.

No tocante aos pedidos de compensação constantes do presente processo a competência para seu deferimento é da autoridade tributária de domicílio fiscal do contribuinte.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO

